

AO

**PREGOEIRO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2019  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO WAGNER/SC**

**Auto Posto Kretzer Ltda**, CNPJ 06.302.885/0001-60, localizado neste Município, vem pelo presente, por seu representante *infra* assinado, apresentar PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO do Edital em epígrafe, com efeito de IMPUGNAÇÃO, na hipótese de seu indeferimento, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

Da análise das disposições editalícias se observa que algumas questões atentam contra os princípios da **Legalidade, Ampla Competitividade, Razoabilidade, Economicidade e Equilíbrio Econômico Financeiro**, possibilitando desta feita, o afastamento de possíveis interessados no procedimento licitatório e conseqüentemente, impedindo que a Prefeitura selecione a proposta mais vantajosa.

De início, aponta-se as multas descritas no Edital (Item 14) e no Contrato (Clausula nona).

Entende-se que as mesmas são excessivas, cabendo ponderar que estas devem ser aplicadas sempre em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, buscando seu fim único que é o de ressarcir um dano causado, e não gerar um desequilíbrio contratual que afete a Ampla Competitividade, fazendo com que eventuais licitantes declinem de apresentar propostas.

Todas as previsões de multas possuem como base de cálculo o VALOR TOTAL DO CONTRATO, contudo, a prestação por parte da eventual contratada não se dá em um único ato, é de trato sucessivo ao longo dos aproximadamente 20 (vinte) meses vindouros.

Nessa seara, e já que o pagamento dos serviços é mensal, a medida correta seria que a base de cálculo observasse, por exemplo, o valor médio



mensal do contrato, fato facilmente mensurável, bastando para isso, a divisão do valor total contratual (R\$ 2.539.400,00) pelo tempo contratado.

A aplicação de multas de elevada monta deixa de ser interessante a própria municipalidade na medida em que uma vez que a assunção de riscos extrapola o razoável, este fato tem o condão de trazer repercussão direta sobre os preços ofertados por eventuais licitantes, já que uma parcela que compõe o valor da proposta é composta pela precificação dos riscos envolvidos, sendo um tanto maior quanto maiores os riscos assumidos.

Esse enredo vai inclusive contra a economicidade (art. 70 CF/88), que em síntese, busca a promoção de resultados esperados com o menor custo possível.

O aumento excessivo dos riscos para o particular quanto da contratação certamente acarretará um maior repasse desse custo ao Contratante, sob a forma de preço, pois haveria a necessidade de se provisionar eventual ônus que possa ter de ser suportado pela futura contratada.

Além disso, pelos mesmos argumentos legais já expostos, sugere-se também a revisão do item 9, alínea "D" do Anexo I (Termo de Referência), que assim estipula:

d) realizar os fornecimentos pelos preços contratados, sem prejuízo do fornecimento pelos preços de bomba dos combustíveis, vigentes no dia do abastecimento dos veículos da CONTRATANTE, no caso de serem menores que os preços contratados;

Como já explicitado acima, para formulação dos preços ofertados, existe uma precificação dos riscos envolvidos, sendo um tanto maior quanto maiores os riscos assumidos.

Infelizmente, e isso não é uma crítica a esta municipalidade, sabe-se que é característica da Administração Pública pelo Brasil afora pagar com atraso, sobretudo pela crise econômica que se atravessa e a conseqüente frustração de receitas.



O inadimplemento da Administração é causa de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme reconhecido pela jurisprudência, podendo-se mencionar o acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1248237.

A manutenção deste dispositivo, ao contrário de querer resguardar o melhor negócio para a Administração, acaba resultando justamente no contrário, eis que afasta o interesse de outros licitantes, como este por exemplo, de ofertar propostas, maculando dessa forma a Ampla Competitividade.

Ainda no mesmo ponto, é importante esclarecer que os preços ofertados em bomba são para pagamento à vista, no ato da comercialização.

De outro lado, o pagamento pelo fornecimento dos produtos eventualmente contratados ocorrerá, conforme dispõe o item 5.1 do Anexo VIII (Minuta da Ata de Registro de Preço) até o 5º dia útil do mês subsequente, ou seja, na prática será uma compra à prazo.

Neste enredo, convém ainda explicitar o comando contido na Lei 13.455/2017, *in verbis*:

Art. 1º Fica autorizada a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

Parágrafo único. **É nula a cláusula contratual, estabelecida no âmbito de arranjos de pagamento ou de outros acordos para prestação de serviço de pagamento, que proíba ou restrinja a diferenciação de preços facultada no caput deste artigo.** (grifo nosso).

Por todo exposto, se requer o acolhimento dos pleitos acima brevemente destacados.

Alfredo Wagner, 09 de abril de 2.019.

Ivan Antonio Kretzer Santos  
Sócio